



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10140.003765/2001-40
Recurso nº : 133.804
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
SÃO JORGE LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.179

IRPJ - 1996 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A presunção legal de omissão de receita, pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, inquina a aplicação da norma contida no caput do artigo 228 do RIR/94 (Matriz Legal DL. 1.598/77, art. 12).

PASSIVO FICTÍCIO - Improcede a exigência quando a fiscalização não comprova que a obrigação tenha sido paga no curso do ano-base.

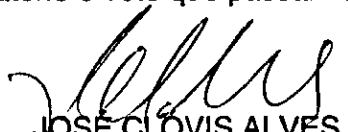
DECORRÊNCIA - CSLL - COFINS - PIS - A improcedência parcial da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

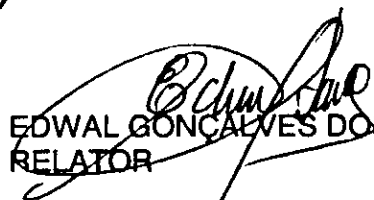
JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Processo nº : 10140.003765/2001-40
Acórdão nº : 107-07.179

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'B' with a flourish.

Processo nº : 10140.003765/2001-40
Acórdão nº : 107-07.179
Recurso nº : 133.804
Recorrente : AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
SÃO JORGE LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 754/769, protocolada em 14-10-2002, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/CGE Acórdão nº 1.122 fls. 741/748 – cientificado em 16-09-2002 Doc. fls. 753, que considerou procedente os lançamentos consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 795.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

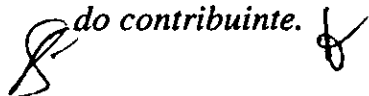
1) OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada conforme apurado nas verificações efetuadas relativo ao saldo de fornecedores constante no balanço patrimonial em 31-12-1.996.

Nas verificações fiscais efetuadas, conforme detalhado no termo de constatação fiscal, anexo e parte integrante do presente processo fls. (676/678 - rol do passivo fls. 674/675, foram apuradas que parte das obrigações referentes a compras efetuadas pendentes de pagamento, mantidas em sua escrituração na conta de fornecedores em 31-12-96, foram efetivamente liquidadas durante no próprio ano de 1.996.

Esse fato caracteriza, em tese, omissão de receitas por manutenção de obrigação já paga no seu passivo, conforme enquadramento legal constante no presente lançamento.

Os exames de auditoria fiscal e contábil foram efetuados através da sistemática denominada de circularização de contas, isto é, a confirmação de informações junto aos diversos fornecedores selecionados através das documentações da escrituração contábil do contribuinte.



Processo nº : 10140.003765/2001-40
Acórdão nº : 107-07.179

Fato gerador	BASE/CÁLCULO	Multa
31-12-96	1.409.148,52	75%

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso II, 197 parágrafo único, 226 e 228 do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95
Auto de Infração cientificado em 21-12-2.001

2) REFLEXIVOS - CSLL; PIS, COFINS.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"MUDANÇA CRITÉRIO JURÍDICO. A mudança de critério jurídico ocorre quando o lançamento original é alterado, com base nos mesmos fatos, mas com fundamentação diversa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA. PRESUNÇÃO. INDÍCIOS. NULIDADE. É válida a utilização, no processo administrativo fiscal, da prova obtida por meio de indícios e presunções.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Sujeita-se à tributação a omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS; CSLL - COFINS - PIS - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal".

Lançamento Procedente.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

É lido em plenário.

DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

1 - Fls. 17 - resposta a intimação Fiscal:

"Saldo da conta fornecedores em 31-12-1996, estamos apresentando uma caixa de papelão, contendo relação dos comprovantes de pagamento de duplicatas, representados por recibo do sacado, emitidos por bancos e algumas duplicatas numeradas conforme segue: loja 01 - 01 a 519, loja 02 - 01 a 966, loja 03 - 01 a 934, loja 04 - 01 a 928, loja 05 - 01 a 1785"



Processo nº : 10140.003765/2001-40
Acórdão nº : 107-07.179

"Segue Laudo de Reavaliação, termo opção pelo Refis entregue em 25-09-2000 - e cópia da declaração do REFIS entregue em 27-11-2000":

(a) Comprovante REFIS - fls. 19; (b) Comprovante Correio fls. 20 - datado de 26-09-2000; (c) confirmação SRF recebimento termo Refis fls. 21/22/23.

2 - Comunicação, e autorização fiscal para reabertura de ação fiscal fls. 25/25

3 - PLANILHA DOS VALORES INDICANDO A DATA DE LIQUIDAÇÃO cuja somatória aponta 1.409.148,52 (Base de cálculo da exigência idêntica)

Fls. 674/675 - com as seguintes referências:

- 1 - não há comprovação de liquidação;
- 2 - liquidado em 96
- 3 - vencimento em 96
- 4 - pago em
- 5 - a vista

4 - Relação dos documentos retidos pela fiscalização - Contendo nome do fornecedor, numero da nota fiscal, data da emissão, valor, nº do cheque, data cheque, valor. Doc. de fls. 27.

5 - Relação de pagamentos a fornecedores (com indicação de valores e a loja) - fls. 60/158.

6 - DOCUMENTAÇÃO RESPOSTA INTIMAÇÕES FISCAIS

- 1 - Fls. 220 - ICLA COM. LATICÍNIOS - Informando as datas de pagamento;
- 2 - Fls. 221 - Laticínios Rolim de Moura;
- 3 - Fls. 222 - Laticínios Pimenta ;
- 4 - fls. 223 - Laticínios Monte Verde;
- 5 - fls. 224 - Laticínios Aripuanã;
- 6 - fls. 280, 283, 287, 289, 293, 295- Cerealista Guairá (Ext. Bancário indicando data de pagto) ;
- 7 - fls. 298 - Cerealista São Luiz;
- 8 - fls. 327 - Laticínios Lulitati (a vista),

 É o relatório 

Processo nº : 10140.003765/2001-40
Acórdão nº : 107-07.179

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação *"Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada conforme apurado nas verificações efetuadas relativo ao saldo de fornecedores constante no balanço patrimonial em 31-12-1.996.*

O arrazoadado inicial a título de preliminares de nulidade do auto de infração argüido pela recorrente tratam-se de comentários, conseqüentemente fogem a apreciação da matéria objeto dos autos dado autorização fiscal para reabertura de ação fiscal fls. 25/25.

No mérito, argüi a apelante que o artigo 248 do RIR/94 citado no voto do Relator do Colegiado de Primeira instância demonstra não haver embasamento ao entendimento do fisco, pois não provou nem afirmou serem reais as obrigações.

"RIR/94

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada".



Processo nº : 10140.003765/2001-40
Acórdão nº : 107-07.179

O referido dispositivo legal *"caput"* acima transcrito reveste-se de uma **presunção legal** desde que comprovada a manutenção de obrigações já pagas.

Ainda, a Lei 9.430/95, seu artigo 40 reproduz com maior perfeição a infração apontada - *verbis*:

"artigo 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."
(grifos)

Da documentação acostada aos autos, verifico que o autor do feito antes de formalizar o Auto de Infração tomou o cuidado de proceder as devidas circularizações (*pesquisas junto aos fornecedores indicados pela própria recorrente*).

Verifico ainda que do quadro ilustrativo elaborado pelo autor do feito (fls. 674/675), constam as seguintes referências: (1) não há comprovação de liquidação; (2) liquidado em 96; (3) vencimento em 96; (4) pago em (data) e (5) a vista.

Em parte assiste razão a recorrente no que diz respeito aos valores onde constam as seguintes observações - (1) não há comprovação de liquidação; (2) vencimento em 96 e (5) a vista, pois não há prova material comprobatória da data do efetivo pagamento, conseqüentemente tais valores devem se excluídos da base de cálculo da exigência fiscal.

Entretanto das informações obtidas: (i) **por escrito**, e (ii) **via telefônica** conforme descrevi no relatório, concluo que varias obrigações tidas como abertas no Balanço encerrado em 31-12-96 foram quitadas (*pagas*) no próprio ano calendário, conseqüentemente revestem-se de **prova material concreta** da **"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS"**, fato este que autoriza a presunção de omissão de receitas, ante o não enfrentamento pela contribuinte, e ou apresentação de contra-provas.



Processo nº : 10140.003765/2001-40
Acórdão nº : 107-07.179

DECORRÊNCIA - CSLL, COFINS e PIS, se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Quanto aos juros, o parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de juízos, dou parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de: (1) **afastar da exigência fiscal** os valores que não tiveram a **data de pagamento efetivamente comprovada no ano calendário de 1.996**, (2) e **manter a exigência** sobre aqueles que foram efetivamente comprovados via circularizações **por escrito e via telefônica**, inclusive os juros com base na taxa SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 